



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 834 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.153
(20.08.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 834, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO, candidato ao cargo de
vereador do município de Major Isidoro/AL.
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima -- Presidente


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 834 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Kleres Barbosa Simão, candidato ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL, em face da decisão do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativas pelo candidato, o magistrado de 1º grau desaprovou as contas do ora recorrente, com base no parecer ministerial, em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que quanto à pichação de muros e produção de programas de rádio houve doação estimável em dinheiro feita de forma irregular, sem a devida emissão do recibo eleitoral, bem como porque tais informações foram inicialmente sonegadas pelo candidato.

Em suas razões recursais (fls. 73/75), o interessado alega que as falhas apontadas foram devidamente justificadas e não fogem do espírito das normas editadas pelo TSE, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, já que as falhas são meramente formais. Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 834 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Major Isidoro, José Kleres Barbosa Simão, contra a sentença do MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alegou que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento, já que os gastos teriam sido realizados por simpatizantes de sua candidatura, de forma totalmente independente. Vejamos:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Ocorre que o presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à produção de programa de rádio, tratando-se na verdade de bem estimável em dinheiro prestado por contratação de terceiros, conforme salientado na sentença do magistrado *a quo*. o que por si só já autorizaria a rejeição das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 834 – Classe 30

Nesse ponto, também destacou o magistrado de 1º grau que a entrega do material de propaganda na rádio local, pelo próprio terceiro simpatizante, não poderia ter ocorrido como afirmado pelo recorrente, já que foi estipulado em uma reunião no cartório eleitoral que apenas a pessoa de Marcela Tavares Suruagy do Amaral poderia entregar tal material, sob pena de não veiculação da propaganda.

Ademais, inexistente a contabilização através dos recibos eleitorais, em nítido descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Demais disso, também restou consignado nos autos que não houve declaração de gastos com contador, apesar da prestação de contas vir assinada pelo candidato e por administrador financeiro.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente recurso.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.153, de 20/08/09, foi conferido na 61ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/08/09, à(s) fl(s). 32. Eu, Paulineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 834

Prot. 1.085/2009

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 20/08/2009 (SESSÃO Nº 61/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Dr. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.(Acórdão n.º 6.153, de 20.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões